



Lei de Execução da Procuradoria Europeia aprovada em Portugal

Portugal publicou hoje a sua Lei n.º 112/2019, de 10.09¹, que dá execução ao Regulamento do Conselho (UE) 2017/1939, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

A lei diz principalmente respeito aos procedimentos de nomeação e ao estatuto dos Procurador Europeu e dos Procuradores Europeus Delegados portugueses. Para além de determinar o Tribunal competente para tomar medidas durante a investigação, bem como estabelecer regras sobre o acesso à informação, e ainda o estatuto dos órgãos de polícia criminal nas investigações da Procuradoria Europeia, a lei não transpõe nem coordena as disposições do Regulamento com o direito processual penal nacional.

Entre outros, a Lei estabelece tanto o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa como o do Porto como tribunais competentes para as decisões durante a fase de investigação, dependendo do local onde os crimes sob investigação tenham sido alegadamente cometidos² (o que implica a competência do Tribunal da Relação de Lisboa e do Porto para apreciar quaisquer recursos das decisões desses tribunais).

O Procurador-Geral português será competente para decidir sobre conflitos de jurisdição em casos de desacordo entre a Procuradoria Europeia e o Ministério Público Português, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º³. Esta regra parece preencher a obrigação imposta aos Estados pelo n.º 6 do artigo 25.º do Regulamento.

O Ministério Público Português é competente para receber as informações da Procuradoria Europeia relativas a infrações penais não compreendidas na sua esfera de competências (Artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento); para emitir pareceres sobre o preenchimento dos critérios de competência estabelecidos no Artigo 25.º, n.º 2 e 3, do Regulamento e sobre ao reenvio de casos pela Procuradoria Europeia às autoridades portuguesas ao abrigo do Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento; para dar o consentimento, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, para a prossecução pela Procuradoria Europeia de

¹ Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/112/2019/09/10/p/dre>.

² Artigo 6.º.

³ Artigo 7.º.



infracções que de outro modo seriam excluídas da sua competência segundo os critérios da possibilidade de prejuízo mais grave para vítima que não a União, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento⁴. A definição dos departamentos específicos do Ministério Público português para este efeito será determinada pela Procuradoria-Geral da República⁵. No que se refere à mera recepção e transmissão de informações sobre a prática de crimes ao Ministério Público competente nos termos do CPP e do Estatuto em Portugal, admitimos que possa ser um aspecto burocrático que caiba na competência da Procuradoria-Geral da República determinar. Porém, no que se refere a questões de competência, cremos que a decisão não pode ser meramente administrativa, devendo seguir os critérios legalmente estabelecidos.

Em termos gerais, todas as autoridades nacionais devem cooperar com a Procuradoria Europeia nas mesmas condições que com o Ministério Público português, nomeadamente disponibilizando todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções⁶. O Procurador Europeu Delegado português⁷ terá o mesmo acesso às bases de dados sobre a investigação criminal que os procuradores nacionais⁸.

Os órgãos de polícia criminal actuarão sob a direcção e na dependência funcional da Procuradoria Europeia nas investigações desta, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica⁹.

A lei estabelece que os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público seleccionarão, de entre os respectivos magistrados, cada um 3 candidatos ao cargo de Procurador Europeu a indicar ao Ministro da Justiça. Estes 6 candidatos serão ouvidos na Assembleia da República e, no final, será elaborada uma lista de 3 candidatos. Isto significa que, embora em Portugal apenas os magistrados do Ministério Público possam ser responsáveis pelas investigações criminais, é possível que um Juiz se torne Procurador Europeu. Para além dos critérios estabelecidos no Regulamento, a lei

⁴ Artigo 8.º, n.º 1.

⁵ Artigo 8.º, n.º 2.

⁶ Artigo 10.º e 11.º

⁷ A lei não especifica que regula os Procuradores Europeus delegados *portugueses*.

⁸ É aplicável a Lei 34/2009, de 14.07, na redacção actual. Os Procuradores Europeus Delegados são considerados para este efeitos como Procuradores nacionais.

⁹ Trata-se do mesmo tipo de relação estabelecida com o Ministério Público português nas investigações nacionais.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

portuguesa exige, entre outros, que os magistrados tenham pelo menos 20 anos de experiência no exercício de funções, bem como experiência relevante na investigação de crimes financeiros e cooperação internacional em matéria penal¹⁰.

Os candidatos a Procurador Europeu Delegado serão indicados ao Colégio da Procuradoria Europeia pelo Ministro da Justiça, a partir de uma lista de 2 candidatos para cada lugar, elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público português¹¹. De acordo com a lei, embora devam preferencialmente trabalhar em exclusivo como Procuradores Europeus Delegados, é possível que os Procuradores Europeus Delegados portugueses não estejam exclusivamente a exercer esta função, o que significa que continuariam a exercer a função de Procurador nacional, embora com uma redução proporcional de serviço¹². Trabalharão no Porto e em Lisboa e o seu mandato terá uma duração de 5 anos e poderá ser renovado¹³.

Os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados portugueses não serão sujeitos a processos disciplinares, inquéritos ou sindicâncias do respectivo Conselho Superior relativamente a factos cometidos durante e em relação ao seu mandato¹⁴. Os Procuradores Delegados Europeus podem ser sujeitos a sanções disciplinares pelo Conselho Superior por factos não relacionados com o seu papel de Procuradores Delegados Europeus, mas a informação deve ser previamente prestada ao Procurador-Geral Europeu¹⁵.

Vânia Costa Ramos

Advogada

Lisboa, 10.09.2019

¹⁰ Artigo 14.º, n.º 1. O n.º 2 estabelece critérios preferenciais adicionais..

¹¹ Artigo 15.º.

¹² Artigos 17.º, n.º 4, e 18.º, n.º 3.

¹³ Artigo 18.º, n.º 4 e 5.

¹⁴ Artigos 16.º, n.º 6, e 17.º, n.º 5,

¹⁵ Artigo 18.º, n.º 5. Ver também o Artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O presente texto serve apenas para informação genérica e não constitui aconselhamento jurídico. Também não fundamenta qualquer relação de patrocínio entre o leitor e a Sociedade Carlos Pinto de Abreu e Associados, Sociedade de Advogados SP RL, ou os seus Advogados. Todo o cidadão ou empresa que tenha qualquer assunto ou questão deve procurar o conselho de um Advogado que possa analisar o seu caso concreto.